



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CAMARA DE PESQUISA E EXTENSÃO

PARECER Nº 7/2020/CAMPE/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 99955142.000043/2018-87
INTERESSADO: PROPESQ, CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO
ASSUNTO: PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA COMISSÃO INTERNA DE BIOSSEGURANÇA – CIBIO

I. RELATÓRIO

O Processo n.º 99955142.000043/2018-87 inicia com Despacho Propesq (0041439) que encaminha a Minuta de Resolução: Institui a Comissão Interna de Biossegurança – CIBio, delega competências e dá outras providências, de modo a normatizar seu funcionamento de acordo com a legislação vigente (0041446)”, seguido de Despacho SGR (0045529), Despacho Secons (0059353), Despacho CamPG (0060821), Despacho Secons (0061355), Despacho CamPE (0067973), Despacho Secons (0068203), Despacho Dpesq (0094303), Despacho CamPE (0098793), Despacho Secons (0101373), Despacho Propesq (0103334), Despacho CamPE (0117591), Despacho Secons (0128825), Parecer 31 (0148799), Despacho Decisório 37 (0200893), Despacho Secons (0211479), E-mails (0234623, 0350414, 0350416, 0450365), Despacho CamPE (0454698), Despacho Secons (0454808), E-mails (0459202, 0476469), Parecer 5 (0477971), Despacho Propesq (0478162), Despacho Decisório (0496972), Despacho Secons (0498308), E-mail(0511929), Despacho CamPE (0513204), Despacho Propesq (0513290) e Parecer 7(0515699).

Dos documentos que constam do presente relatório, cabe destacar o que em 04/06/2019, parecerista da CamPE indica favorável à aprovação, conforme documento (0148799). Em 08/08/2019, na 110ª sessão ordinária, a câmara por unanimidade rejeita o parecer em tela. Em 21/08/2019, a secretaria dos Conselhos Superiores encaminha processo para PROPESQ para atender diligência. O processo foi remetido à Propesq para que se manifeste no tocante à questão financeira, presente no preâmbulo da Minuta de Resolução (0041446). Na sequência, a Presidência solicita parecer *ad hoc* para subsidiar a decisão desta CamPE, nos termos do Art. 12, VI. Em, 03/02/2020, em e-mail para presidente da CPE indica que a matéria foi encaminhada à PROPESQ para manifestação, porém ainda não havia tido resposta. Em 02/07/2020, e-mail da SECONS para Propesq indicação de que a diligência ainda não havia sido atendida. Em 09/07/2020, designação da relatora *ad hoc*. Em 19/08/2020, a relatora *ad hoc manifesta-se favorável à aprovação com urgência*. Em 15/09/2020, na 115ª sessão ordinária o processo foi retirado de pauta para novo parecer. Em, 18/09/2020, despacho da SECONS para as avaliadoras.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto central de análise deste parecer é a Minuta de Resolução que Institui a Comissão Interna de Biossegurança – CIBio (0041446). A minuta visa atender ao previsto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, onde no artigo 2 menciona que organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de

projetos que envolvam Organismos Geneticamente Modificados (OGM) devem apresentar Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação. O artigo 17 do dispositivo legal supracitado, consigna que **“Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança - CIBio** além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

No que tange ao mérito da Minuta de Resolução estão dispostos a natureza e finalidade da Comissão Interna de Biossegurança- CIBio, destacando-se que esta ficará subordinada à Propesq. No que tange a sua composição, a proposta prevê que a CIBio:

Art. 2º – A Comissão Interna de Biossegurança – CIBio é composta por no mínimo, 3 (três) membros efetivos, sendo 1 (um) designado para a função de Presidente e os demais designados membros e 3 (três) suplentes, os quais serão convidados para substituir membros efetivos em caso de ausência.

§ 1º Os membros da CIBio serão indicados pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa e designados pelo Reitor.

§ 2º O Presidente da CIBio será designado pelo Reitor, para mandato de quatro anos, podendo haver recondução.

A finalidade da CIBio está fixada nos seguintes termos:

A CIBio tem por finalidades assessorar, analisar e emitir pareceres e certificados quanto aos aspectos éticos de todos os procedimentos científicos, didáticos e de extensão a serem desenvolvidos na UNIR que envolvam a manipulação de OGMs considerando a legislação vigente, a relevância do propósito científico ou didático e os impactos de tais atividades sobre o meio ambiente e a saúde pública.

O capítulo II da minuta de Resolução define as competências da Comissão e o Capítulo III define as disposições gerais e transitórias. No que se refere à sua finalidade, a Minuta de Resolução está em linha com o disposto na Lei 11.105, de 24 de março de 2005, de notadamente no que trata o Capítulo V - Da Comissão Interna de Biossegurança – CIBio, haja vista a necessidade de atuação quanto às pesquisas que envolvem organismos geneticamente modificados - OGM. Esta importância está destacada tanto no Parecer 31, exarado pelo professor Clodoaldo de Oliveira Freitas, quanto no Parecer 05, emitido pela professora Rubiani de Cassia Pagotto- especialista que colaborou com o entendimento da matéria que destaca:

A constituição de uma CIBio na Universidade irãlegitimar o direito institucional de desenvolver pesquisas, monitoramento e vigilância dos trabalhos de engenharia genética, manipulação, produção e transporte de OGMs, fazer cumprir a regulamentação de Biossegurança, bem como **ainda vincula-se diretamente a missão e diversos valores institucionais** anteriormente elencados.

Os dois pareceristas recomendam a aprovação da Minuta de Resolução dado a evidente importância da instituição da Comissão Interna de Biossegurança – CIBio tendo em vista que esta IES apresenta cursos de graduação e pós-graduação com possibilidade de pesquisa que envolvam, sob diversos aspectos os OGM e possibilidade de execução de projetos de fomentação e fortalecimento à inovação na UNIR. Portanto, o texto apresentado na minuta abarca a legislação que regula o tema e estabelece parâmetros para atuação da comissão.

Um ponto que veio à baila nos dois pareceres, gerando dúvidas quando ao curso da

análise da matéria aqui em apreciação diz respeito ao preâmbulo da Minuta de Resolução, notadamente ao item “I — A necessidade de regulamentar participação remunerada do docente submetido ao regime de trabalho com DE em atividades externas à UNIR, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.772/2012 de 28 de dezembro de 2012”, que se relaciona ao “Art. 3º – A CIBio tem por finalidades **assessorar, analisar e emitir pareceres e certificados quanto aos aspectos éticos de todos os procedimentos científicos, didáticos e de extensão a serem desenvolvidos na UNIR.**”

Tomando em conta o disposto no preâmbulo, conjugado às atribuições do Artigo 3º, verifica-se a possibilidade de remuneração de docentes que participam da Comissão. Sobre este aspecto, compete salientar que não é atribuição da CamPE analisar questões que versam matéria financeira, como expresso do Regimento do Consea:

Art. 15 - À Câmara de Pesquisa e Extensão compete:

- I - estabelecer as diretrizes gerais para os projetos de pesquisas e extensão da UNIR;
- II - aprovar normas pertinentes à realização de projetos de pesquisa e extensão;
- III - fixar as datas de suas sessões ordinárias que serão incluídas no calendário anual;
- IV - decidir sobre preposições que envolvam matérias referentes à pesquisa, bem como, à extensão, exceto os assuntos que importam recursos financeiros;
- V - Coordenar o processo de integração dos assuntos relativos às linhas de Pesquisas Institucionais, elaborando normas próprias para este fim, no que lhe couber;
- VI - Deliberar sobre projetos que envolvam a pesquisa e extensão.

Mesmo assim, encaminhamos solicitação de manifestação à Propesq que recomendou que a CAOF esclareça a legalidade da “ participação remunerada do docente submetido ao regime de trabalho com DE em atividades externas à UNIR”, documento SEI (0513290).

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, no que compete à Câmara de Pesquisa e Extensão, ou seja, analisar o mérito relativo aos objetivos e finalidades da Comissão Interna de Biossegurança – CIBio, ratificamos a indicação contida nos pareceres 31 (0148799) e 05 (0477971) o que significa dizer que somos **favoráveis** a criação da CBio.

Quanto à questão relativa à remuneração de docentes que venham à participar da Comissão, corroboramos o encaminhamento da Propesp, qual seja, de que este tópico específico seja submetido ao escrutínio da CAOF.

À consideração Superior.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILLA PEREZ DA SILVA PEREIRA, Conselheiro(a)**, em 06/11/2020, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GILMARA YOSHIHARA FRANCO, Conselheiro(a)**, em 06/11/2020, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0515699** e o código CRC **CE29EA11**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CAMARA DE PESQUISA E EXTENSÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 10/2020/CAMPE/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 99955142.000043/2018-87

Interessado: PROPESQ

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA 

Conselho Superior Acadêmico - CONSEA
Câmara de Pesquisa e Extensão - CamPE

A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores

Parecer: 7/2019/CAMPE/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Assunto: Minuta de Resolução - Institui a Comissão Interna de Biossegurança – CIBio

Relator(as): Conselheiras Gilmara Yoshihara Franco e Priscilla Perez Pereira da Silva

Decisão: Na 117ª sessão ordinária, em 17/11/2020, por unanimidade, a câmara aprovou o parecer em tela e o envio da matéria à CAOF para se manifestar nos termos apontadas pelo Parecer 7/2020/CAMPE/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR e pelo despacho da PROPESQ 0513290.

CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO TENÓRIO DE CARVALHO JÚNIOR
Câmara de Pesquisa e Extensão - CAMPE
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO TENORIO DE CARVALHO JUNIOR, Presidente**, em 19/11/2020, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0537740** e o código CRC **0C536D31**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CAMARA DE PESQUISA E EXTENSÃO

TERMO DE DECLARAÇÃO

HOMOLOGO o Parecer de nº 7/2020/CAMPE/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR - documento 0515699 - e Despacho Decisório nº 10/2020/CAMPE/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR - documento 0477971, contidos no processo em tela.

ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT
Conselho Superior Acadêmico - CONSEA
Conselheiro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 19/11/2020, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0538063** e o código CRC **02BCBC88**.